



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.34374-5/PR  
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES  
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GILBERTO DOMINGOS DE BRITO E OUTROS  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : ARI BUENO DE ALMEIDA  
APELADO : CLEUSA RAMOS DORIA E OUTROS  
ADVOGADO : GENI KOSKUR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/PR

E M E N T A

SAQUE DO FGTS. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO § ÚNICO DO ART. 6º DA LEI Nº 8.182/91.

1. Inexiste o direito adquirido ao saque do FGTS em razão da alteração do regime Celetista para o Estatutário.

2. Matéria pacificada pela decisão da Suprema Corte na ADIn nº 613-4/DF, que não viu inconstitucionalidade no § único do art. 6º da Lei nº 8.182/91.

3. Recursos e remessa oficial providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os juizes Jardim de Camargo e Vilson Darós.

Porto Alegre, 18 de novembro de 1993 (data do julgamento).

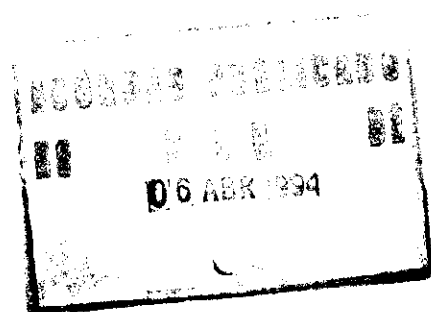
*Teori Albin Zavascki*

JUÍZ TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRESIDENTE

*Luiza Dias Cassales*

JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES - RELATORA

EFGTS1





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.34374-5/PR

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
UNIÃO FEDERAL

APELADO : CLEUZA RAMOS DORIA e outros

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/PR

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

R E L A T Ó R I O

O presente "writ" foi interposto por funcionários públicos, por força da Lei nº 8112, de 12/12/1990, que, no regime anterior eram servidores celetistas, objetivando a autorização para o levantamento do FGTS, que lhes foi negado administrativamente pela autoridade impetrada, por ato que entendem arbitrário e ilegal.

Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, bem como a União Federal foram citadas para integrar a lide como litisconsortes passivas necessárias.

A autoridade impetrada prestou informações onde arguiu as preliminares de decadência da ação, ilegitimidade passiva para a causa, impropriedade do "writ" para dirimir a controvérsia, bem como a necessidade de trazer a lide o Ministério da Ação Social, através da União Federal. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado, de vez que a vedação do saque do FGTS por conversão de regime decorre de expressa norma legal.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço curvo que se fecha para cima e para a esquerda, com uma letra 'W' ou similar no interior.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

saque do FGTS por conversão de regime decorre de expressa norma legal.

Citada a Caixa Econômica Federal requereu a citação da União Federal para integrar a lide e, no mérito, defende a possibilidade do artigo 6º da Lei nº 8162/91 de atingir situações anteriores. Reporta-se à jurisprudência do TFR/12ª Região que entende não caber a liberação do FGTS, que tem a finalidade social e natureza indenizatória, quando se extingue o contrato celetista mas se mantém incólume o emprego sob nova abrangência jurídica.

A União Federal contestou o pedido, sob alegação de que inexistente direito adquirido ao saque do FGTS em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, notadamente a partir da Constituição de 1988. Não incorreu a suposta retroatividade dos efeitos do artigo 6º, § 2º da Lei 8162/91, de vez que tal dispositivo legal nada inovou em relação as leis nºs 7839/89, 8036/90 e 8112/90.

O Douto órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A r. Sentença de 1º grau rejeitou as preliminares e, no mérito, concedeu a segurança pleiteada.

Da r. Sentença de 1º grau apelaram a impetrada e as litisconsortes necessárias.

O Douto órgão do Ministério Público opina no sentido do provimento dos recursos.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.34374-5/PR

VOTO Nº 4806-10/93

V O T O

Não se aplica à espécie a Súmula nº 178 do extinto TFR, porque a situação fática e jurídica ora posta é diversa daquela que ensejou a aludida jurisprudência sumulada.

A Lei nº 8.162/91 foi editada para conceder uma interpretação autêntica à Lei nº 8036/90. Como norma interpretativa, seus dispositivos retroagem à data da lei interpretada. Assim sendo, não tem o impetrante direito adquirido de levantar seus FGTS fora do prazo estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 8036/90.

A matéria já foi dirimida pela Suprema Corte, como se vê da ementa, a seguir transcrita, do acórdão proferido pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 03-08-1993, publicado no DJ de 30-08-93, pg. 17310:

\*EMENTA - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIBERAÇÃO DO FGTS. ARTIGO 6º, § 1º DA LEI Nº 8162/91.

Não caracterizada como justa causa a mudança do regime jurídico para o levantamento do FGTS, o servidor trabalhista, hoje integrado ao regime estatutário, por disposição do artigo 39 da Constituição Federal, e artigo 1º da Lei 8112/90, não pode movimentar o FGTS.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Matéria pacificada pela decisão da Suprema Corte no ADIN nº 613-4/DF, que não viu inconstitucionalidade no § único do artigo 6º, da Lei nº 8182/91.

Recurso provido para impedir a movimentação pretendida pelos recorridos. Relator Ministro José Cândido - decisão unânime.

Em vista da decisão do Supremo Tribunal Federal, despiciendo será a transcrição da vasta jurisprudência, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, sobre a matéria, no sentido da inexistência de direito ao saque do saldo dos depósitos do FGTS, decorrente da transformação do regime jurídico do servidor.

ISTO POSTO, conheço dos recursos e da remessa e dou-lhes provimento.

É O VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'W' or similar character.